

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 896/2015

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 64/2015 - ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.944, DE 21 DE MAIO DE 1969 (LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ).

PROTOCOLO Nº: 7423/2015



00060379



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 896/2015

Alteração de dispositivos da Lei n.º 5.944, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Paraná).

***A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:***

Art. 1.º O art. 9.º da Lei n.º 5.944, de 21 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º A Comissão de Promoções de Oficiais é convocada pelo Comandante-Geral:

I – obrigatoriamente, em até 10 (dez) dias após as datas fixadas no art. 42 desta Lei, efetuando as indicações para o preenchimento das vagas existentes, nos termos desta Lei;

II - ordinariamente, uma vez por mês;

III - extraordinariamente, quando necessário.”

Art. 2.º O art. 27 da Lei n.º 5.944, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os documentos básicos para o ingresso de oficiais nos quadros de acesso são os seguintes:

I - resumo das alterações funcionais;

II - informações da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais;

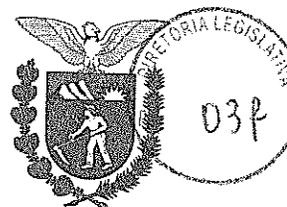
III - ficha de avaliação anual de desempenho, expedida pelo seu comandante imediato;

IV - ficha de aptidão demonstrada em inspeção anual de saúde, expedida pela junta médica da Corporação ou profissional por ela designado;

V - ficha de inspeção anual de aptidão física, a ser expedida por comissão designada pelo Comando da Corporação.

§ 1.º As fichas a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo, com seus respectivos critérios e requisitos, serão reguladas por ato do Comandante-Geral.

§ 2.º As fichas a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser substituídas por documento sanitário, que demonstre, após análise da junta médica da Corporação,



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

a impossibilidade de realização de certas atividades, sem que se caracterize hipótese de reforma.”

Art. 3.º O art. 37 da Lei n.º 5.944, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos positivos, pelos seguintes motivos:

I - tempo de serviço:

a) tempo de serviço prestado à Corporação como Oficial e como Aspirante a Oficial: meio ponto (0,5) por semestre completo;

b) tempo de serviço prestado à Corporação como Aluno Oficial e como Praça: quinze décimos de ponto (0,15) por semestre completo;

c) tempo de efetivo serviço no posto: meio ponto (0,5) por semestre completo, deduzido o período de promoção indevida, assim declarada;

II - curso de formação de oficiais, curso de aperfeiçoamento de oficiais e Curso Superior de Polícia: pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso, sendo que os pontos do curso de formação de oficiais são contados para as promoções até o posto de capitão, os relativos à média do curso de aperfeiçoamento de oficiais para as demais promoções até tenente-coronel, e os relativos à média do curso superior de polícia para a promoção ao posto de coronel;

III - curso de nível superior, reconhecido como tal pelo Conselho Federal de Educação: meio ponto (0,5) por ano de duração do curso, independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito. Computa-se somente o curso de maior valor, válido para todas as promoções.

IV - curso de especialização realizado em instituição militar ou policial: cinco milésimos de ponto (0,005) por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a duzentos (200);

V - Curso de pós-graduação “*lato sensu*”, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto (1,0) por curso com carga horária mínima de trezentas e sessenta (360) horas-aula.

VI - curso de nível de mestrado, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto (1,0), independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito;

VII - curso de nível de doutorado, reconhecido como tal pelo Sistema Federal ou Estadual de Educação, com reconhecimento oficial pelo Ministério da Educação: um ponto (1,0), independente de antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito. Computa-se somente um curso, válido para todas as

promoções.

VIII - elaboração de documento escrito original, de natureza técnico-científica, cuja execução seja creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial, quando julgado, pelo Comandante-Geral, de real proveito à Corporação, de meio (0,5) a um ponto (1,0) por documento ou obra. Computa-se até um ponto e meio (1,5) pelo conjunto de documentos e obras e somente uma vez e para a próxima promoção, considerando o posto em que foi deferido, pela CPO, o registro de pontos. No caso de mais de um autor, os pontos atribuídos ao documento ou à obra serão divididos em proporções iguais, com aproximação até centésimos.

§ 1.º Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referidos nos incisos II e IV deste artigo serão registrados *ex-officio* na ficha de promoção, a partir da data da respectiva conclusão.

§ 2.º Os pontos por curso de especialização realizado em instituição militar ou policial serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso, e, no máximo, dois pontos (2,0) para cada promoção.

§ 3.º Os pontos decorrentes de curso de pós-graduação *lato sensu* e de curso de nível de mestrado serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído o curso, e, no máximo, dois pontos (2,0) para cada promoção.

§ 4.º Para que sejam computados pontos atinentes à realização de curso de especialização em instituição militar ou policial, o Oficial deverá ter sido previamente indicado pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado segundo normas da Corporação, para a realização do respectivo curso."

Art. 4.º O art. 40 da Lei n.º 5.944, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A Comissão de Promoções de Oficiais, através de votação de seus membros, inclusive o Presidente, forma seu conceito sobre o oficial, observando os seguintes valores numéricos:

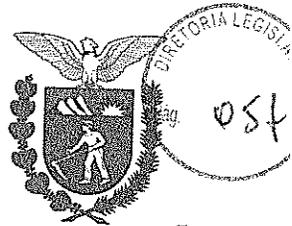
I - conduta militar e civil: de zero a dois pontos (2,0);

II - cultura policial-militar e dedicação ao trabalho: de zero a dois pontos (2,0);

III - potencialidade para o desempenho de funções mais elevadas: de zero a dois pontos (2,0).

§ 1.º O mérito a ser atribuído ao oficial é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitido pelos membros, inclusive o Presidente, dividido pelo número de votantes da CPO, de cuja decisão não cabe recurso.

§ 2.º Para a formação do conceito a Comissão de Promoções de Oficiais deverá levar em consideração os documentos elencados no art. 27 desta Lei, os quais



deverão compor todo o procedimento de avaliação e emissão do conceito e deverão permanecer arquivados junto à Secretaria da CPO.

§ 3.º Emitido o conceito, este passa a integrar o patrimônio funcional do oficial para a promoção a qual está concorrendo, sendo modificado somente quando da incidência de circunstâncias que ensejem seu aumento ou diminuição, avaliadas pela CPO.

§ 4.º Caso o oficial receba conceito inferior a três pontos (3,0) a CPO deverá registrar por escrito as circunstâncias motivadoras desta decisão.”

Art. 5.º O inciso VIII do art. 41 da Lei n.º 5.944, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - estar *sub judice*, por responder a processo criminal comum ou militar, por ato de improbidade administrativa, ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Oficiais, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecurável, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto à exclusão do oficial do quadro de acesso.”

Art. 6.º O art. 42 da Lei n.º 5.944, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. As promoções nos quadros da Corporação, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, são feitas a partir das seguintes datas:

I - 21 de abril;

II - 10 de agosto; e

III - 19 de dezembro de cada ano.

§ 1.º Serão levadas em consideração as vagas abertas até as datas fixadas neste artigo, a partir das quais as promoções serão efetivamente processadas, independentemente do período de vacância de posto.

§ 2.º Para o preenchimento das vagas, a CPO avaliará os pontos positivos e negativos registrados na ficha de promoção dos oficiais até as datas fixadas por este artigo.

§ 3.º Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, os oficiais da Corporação serão promovidos:

I - por ato de bravura;

II - *post-mortem*; e

III - em ressarcimento de preterição.”

Art. 7.º O art. 46 da Lei n.º 5.944, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:

I - curso:

- a) aperfeiçoamento de oficiais, para promoção ao posto de major;
- b) superior de polícia, para promoção ao posto de coronel;

II - aptidão física e de saúde;

III - interstício mínimo de permanência no posto:

- a) Aspirante a Oficial: um ano;
- b) Oficiais Subalternos e Intermediários: quatro anos; e
- c) Oficiais Superiores: dois anos.

§ 1.º O tempo mínimo de permanência como aspirante-a-oficial será de 12 meses (doze) meses e o máximo de 18 (dezoito) meses ao final do qual, obtida a aprovação no estágio probatório, será promovido a segundo-tenente, independentemente de vaga, ficando o oficial adido ao quadro até a vacância do posto.

§ 2.º Devido à sua especificidade, o interstício para os integrantes do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM) será de dois anos para Oficiais Subalternos e Intermediários e de um ano para Oficiais Superiores.”

Art. 8.º Acresce o inciso III no art. 52 da Lei n.º 5.944, de 1969, com a seguinte redação:

“III - Coronel: um quinto das vagas existentes.”

Art. 9.º O art. 60 da Lei n.º 5.944, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É promovido *post-mortem* o oficial que:

I - ao falecer, por direito lhe coubesse a promoção;

II - tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever ou em consequência de ferimento recebido em serviço na preservação da ordem pública ou desempenho operacional de atividade bombeiro militar, doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações.

Parágrafo único. A promoção de conformidade com o inciso II deste artigo dá-se mediante reconhecimento do fato pela CPO, através de procedimento administrativo mandado instaurar pelo Comando Geral.”



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Art. 10. A Secretaria da Comissão de Promoção de Oficiais deverá reorganizar os quadros de acesso com base nas mudanças conferidas pela presente Lei.

Parágrafo único. As vagas abertas antes da entrada em vigor da presente lei deverão ser apreciadas com base no regramento anterior.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga:

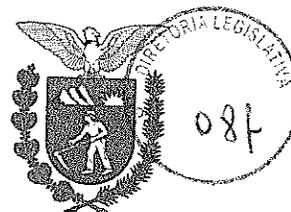
- I – o art. 2.º da Lei n.º 1.496, de 17 de março de 1915;
- II – o art. 8.º da Lei n.º 5.798, de 24 de junho de 1968;
- III – o art. 43 da Lei n.º 5.944, de 21 de maio de 1969; e
- IV – o art. 3.º da Lei n.º 16.084, de 17 de abril de 2009.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 07/12/2015

Presidente



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 064/2015

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 07 DEZ. 2015

1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva alterar os dispositivos que especifica da Lei n.º 5.944, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Paraná).

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) continuamente necessita fortalecer e modernizar seus instrumentos legislativos voltados à adequada gestão do capital humano, notadamente no que tange a um justo e equânime desenvolvimento na carreira de seus oficiais.

As promoções dos oficiais da PMPR são regidas pela Lei n.º 5.944, de 1969, a qual, em face da contínua evolução da sociedade e modernização das estruturas organizacionais do Estado e da PMPR, necessita, também, ser atualizada, a fim de que possibilite aferir méritos pessoais de maneira objetiva e justa, no escopo de propiciar a progressão na carreira do oficialato em conformidade com as demandas da Corporação.

O cenário atual impõe um plexo de competências cada vez mais elaboradas para o exercício de cada cargo e correlata função do oficialato, exigindo a constante busca pela qualificação e desenvolvimento profissional.

Destarte, é imperioso que a legislação destinada a avaliar a conduta, a cultura, a dedicação ao trabalho e a potencialidade para o desempenho de funções mais elevadas, com a decorrente progressão na carreira dos oficiais, seja calcada em conceitos modernos que valorizem a meritocracia.

O presente Anteprojeto de modificação legislativa se fundamenta na necessidade de restabelecer critérios de aferição do mérito mais compatíveis ao que se espera da atuação de um profissional de segurança pública, exigindo sua capacitação contínua frente aos desafios impostos pela sociedade.

A proposta resulta de um profundo debate que envolveu diversos segmentos da oficialidade, do minucioso trabalho desenvolvido pelo Estado-Maior da Corporação, traduzindo, como resultado final, o anseio dos oficiais da Polícia Militar do Paraná.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.781.855-8

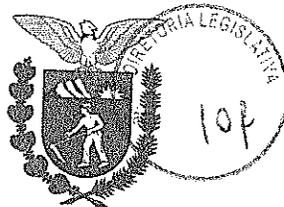
Palácio Iguazu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

1444 07/12/2015 067423 MP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

d

O Anteprojeto objetiva promover, além de adequações terminológicas, as seguintes e mais importantes modificações na Lei de Promoções de Oficiais:

- 1) fixa datas anuais para a realização das promoções, o que aprimora e organiza todo o sistema, estabelecendo períodos adequados para a realização das reuniões da Comissão de Promoções, elaboração dos quadros de acesso, emissão de conceitos e, também, uma melhor previsão orçamentária e financeira para dar aporte às promoções. Buscando similitude com o sistema de promoções de praças, mediante alterações nos art. 9.º e 42 da LPO se estipulou as datas de 21 de abril (Tiradentes), 10 de agosto (Aniversário da PMPR) e 19 de dezembro (Emancipação Política do Paraná) para a realização das promoções dos oficiais;
- 2) insere no art. 27 as fichas de avaliação anual de desempenho e de aptidões de saúde e física, como documentos básicos para o ingresso do oficial nos quadros de acesso. Nesse dispositivo foi previsto, também, que as fichas acima mencionadas podem ser substituídas por documento sanitário frente aos casos de ferimento ou acidente. Esta inserção legal irá possibilitar à Comissão de Promoções de Oficiais avaliar de maneira mais fidedigna e individualizada as condições de saúde, físicas e de desempenho profissional dos oficiais;
- 3) no art. 37, referente ao cômputo de pontos positivos para as promoções, se propõe uma profunda modificação, inserindo itens modernos, voltados ao aperfeiçoamento, especialização e capacitação profissional, com parâmetros fundados na meritocracia e desenvolvimento individual dos oficiais, a saber:
 - 3.1) no inciso I mantém-se a pontuação atinente ao tempo de serviço como oficial e ao tempo de serviço no posto, como corolário de valorização da antiguidade e da experiência adquirida ao longo da carreira. Ainda, se estabelece a pontuação para o período como Aspirante a Oficial, Aluno Oficial e Praça, a fim de valorizar o tempo de serviço prestado à Corporação;
 - 3.2) corrige-se uma inconformidade da lei vigente, estabelecendo que a média do Curso Superior de Polícia será considerada para a promoção a coronel, conforme alteração do inciso II, posto que atualmente computam-se três pontos pela conclusão do curso, o que, aliado ao fato deste ser obrigatório para promoção a coronel, torna a pontuação inócua;
 - 3.3) mantém-se a pontuação pela realização de curso de nível superior (inciso III) como incentivo voltado à graduação dos oficiais nas diversas áreas de conhecimento, fomentando o aumento do nível cultural geral;
 - 3.4) os incisos IV e V atribuem pontuações para a promoção subsequente pela realização de cursos de especialização realizados em instituições militares e por cursos de pós-graduação *lato sensu*, como forma de estímulo ao estudo continuado e a especialização para o desenvolvimento das várias funções exercidas pelo oficialato na PMPR;
 - 3.5) os incisos VI e VII trazem a grande inovação e fomento ao desenvolvimento intelectual, ao prever o cômputo de pontos positivos pela conclusão dos cursos de mestrado e de doutorado;
 - 3.6) ajusta-se a pontuação pela elaboração de documento escrito original, de natureza técnico-científica, tornando-a mais equânime diante da nova estrutura proposta (inciso VIII);



3.7) a nova redação proposta para o art. 37 da Lei de Promoções de Oficiais, além de instituir critérios pautados na valorização do desenvolvimento intelectual dos oficiais, também corrige distorções hoje existentes, ao tempo que revoga as pontuações conferidas por ferimentos em serviço, vez que esta contagem de pontos se mostra dissonante da lógica de aferição de mérito, posto que por vezes protagonistas de atos de imprudência ou de negligência são beneficiados por esse instituto;

3.8) ainda laborando no escopo de eliminar institutos dissociados da realidade contemporânea, o Anteprojeto retira a pontuação hodiernamente existente pelo tempo de serviço em campanha. Este dispositivo foi concebido em um período muito diferente da atual realidade mundial, sendo destinado a recompensar a participação do militar em guerras, dentro de um teatro de operações de combate direto, diferentemente do que hoje ocorre quando da participação do policial militar junto às forças de paz da Organização das Nações Unidas (ONU), quando atua em áreas já pacificadas e visando a preservação da ordem pública, sendo que, por vezes, sequer porta armas de fogo;

3.9) finalizando esse contexto, a proposta retira a previsão de contagem de pontos decorrentes do recebimento de medalhas e condecorações, cujo instituto se mostra danoso ao sistema de apuração de mérito. Na essência, o recebimento de uma medalha significa o reconhecimento de uma corporação militar ou ente estatal pela prestação de um bom serviço, caracterizando-se como um símbolo a ser ostentado no fardamento militar, devendo sim repercutir na formação do conceito e mérito do oficial condecorado. Todavia, não pode se transformar em um mecanismo de busca obscura pela condecoração, negociado de maneira servil para agregar pontuações desprovidas de mérito, o que causa prejuízo aos concorrentes à promoção, gerando indignação e desprestígio;

4) sequencialmente, a nova redação proposta para o art. 40 concede tratamento mais equânime na atribuição do conceito do oficial para o fim de promoção, diminuindo de doze para seis o somatório de pontos positivos, além de alterar os critérios que o compõem, que passam a ser a conduta militar e civil, a cultura policial-militar e dedicação ao trabalho e, como inovação, a potencialidade para o desempenho de funções mais elevadas. O dispositivo institui, também, a análise pela CPO de ficha de avaliação anual de desempenho, juntamente com o resumo das alterações funcionais e da verificação de aptidão física e de saúde do oficial, e, ainda, passa a exigir justificativa por escrito caso o conceito emitido seja inferior a três pontos. Além disso, estabelece que emitido o conceito, este passa a integrar o patrimônio funcional do oficial para a promoção a qual está concorrendo, só podendo ser modificado pela incidência de circunstâncias que justifiquem a mudança, segundo avaliação da Comissão de Promoção de Oficiais;

5) altera a redação do inciso VIII, do art. 41, que trata de hipótese de exclusão do oficial do quadro de acesso ao estar na condição de *sub judice* por responder a processo criminal comum ou militar, acrescentando a previsão dos atos de improbidade administrativa;

6) moderniza a redação do art. 46, atinente aos requisitos necessários para o oficial concorrer à promoção, com as seguintes modificações:

6.1) o inciso I do art. 46 passa a exigir a realização de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Curso Superior de Polícia para os postos de major e coronel, independente do Quadro. Trata-se de requisito atualmente necessário para aqueles que exercem cargos mais elevados na cadeia hierárquica, a fim de que tenham melhores condições técnicas para atuar na gestão das mais variadas funções desempenhadas;

A



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

6.2) adequação do inciso II do art. 46 à mudança promovida no art. 27, atinente aos documentos exigidos para ingresso no quadro de acesso;

6.3) o inciso III do art. 46 eleva os interstícios para promoção a todos os postos. Tal medida busca prestigiar a evolução na carreira calcada num período maior de amadurecimento profissional. Com a mudança, objetiva-se evitar o acesso precoce a cargos mais elevados por oficiais com reduzido tempo de serviço, o que repercute no desempenho das missões institucionais. Tal interstício, no entanto, tem regra específica para o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM), dada à natureza peculiar dos integrantes desse quadro, que antes do oficialato já eram praças, contando assim com mais tempo de serviço e experiência na Corporação (§ 2.º do art. 46);

6.4) o § 1º do art. 46 institui a promoção automática dos aspirantes-a-oficial ao atingirem o tempo limite de dezoito meses na graduação, a fim de que a condição de "estagiário" dos futuros oficiais não se perdesse por tempo indeterminado;

7) institui a promoção ao posto de coronel pelo critério de antiguidade, na razão de um quinto das vagas, visando a valorizar a experiência e o conhecimento agregados ao longo da carreira dos oficiais mais antigos (alteração da redação do inciso III do art. 52);

8) altera critérios da promoção *post mortem*, ampliando o instituto para os casos de falecimento em virtude de ferimento, doença, moléstia ou enfermidade contraídos em serviço na preservação da ordem pública ou desempenho operacional de atividade bombeiro militar (art. 60).

Como regra de transição, se estabeleceu que as vagas abertas antes da entrada em vigor das alterações ora propostas sejam apreciadas com base no regramento anterior.

Ainda, foram também previstas revogações expressas de dispositivos da Lei n.º 5.944, de 1969, e demais estatutos legais, para que se evitem discussões quanto à sucessão de leis no tempo ou eventual superveniência de norma pelo seu grau de especialidade. Os dispositivos revogados são os seguintes:

- a) Art. 2.º da Lei n.º 1.496, de 17 de março de 1915, que prevê a contagem em dobro pelo tempo de serviço prestado em campanha;
- b) Art. 8.º da Lei n.º 5.798, de 24 de junho de 1968, que prevê as contagens de pontos positivos para efeitos de promoção das medalhas de "honra ao mérito escolar";
- c) Art. 43 da Lei n.º 5.944, de 21 de maio de 1969, que estabelece a promoção ao último posto do oficialato exclusivamente pelo critério de merecimento;
- d) Art. 3.º da Lei n.º 16.084, de 17 de abril de 2009, que prevê a contagem de pontos positivos para efeitos de promoção da medalha de "honra ao mérito escolar".

Faz-se premente destacar que a implementação do presente Anteprojeto de Lei não gerará impacto financeiro ao Erário Estadual, promovendo apenas as necessárias adequações na Lei de Promoções de Oficiais, atendendo aos reclamos do público interno e permitindo uma melhor administração do desenvolvimento de carreira na Corporação.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Destarte, pode-se afirmar que a medida proporcionará a devida e necessária modernização na lei regente das promoções dos oficiais da PMPR, garantindo a todos um efetivo fluxo regular de carreira e um instrumento de incentivo ao constante aprimoramento profissional. Dessa forma, com respeito e ética, ganharão a instituição militar estadual, seus integrantes e, principalmente, a sociedade paranaense.

Por fim, com fulcro nas disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 5944 - 21 de Maio de 1969

Publicado no Diário Oficial nº. 66 de 23 de Maio de 1969

Súmula: Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei estabelece os princípios, requisitos e processamento para promoções de oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O comandante-Geral da Polícia Militar baixará ato instituindo o regimento interno da Comissão de Promoções de Oficiais.

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º. As promoções de oficiais, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, são realizadas com o objetivo de atender:

I - Às necessidades de pessoal, com base no efetivo fixado em Lei.

II - Ao aproveitamento dos valores profissionais para desempenho das diferentes funções, principalmente de Comando, Chefia ou Direção.

III - Ao adequado equilíbrio de acesso, de forma regular, gradual e sucessiva, aos postos da hierarquia policial-militar.

TÍTULO II

Da Comissão de Promoções de Oficiais

CAPÍTULO I

Finalidade e Competência

Seção I

Da Finalidade

Art. 3º. A Comissão de Promoções de Oficiais é órgão permanente da Polícia Militar do Estado do Paraná, que tem por finalidade:

I - Cumprir e fazer cumprir a presente Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Regionais, de Polícia Militar, e 3 (três) suplentes, também do mesmo posto, sendo um do Quadro de Oficiais Policiais-Militares, um do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares e um dos Quadro de Oficiais de Saúde da Corporação, que estejam no exercício de suas funções.

(Redação dada pela Lei 16576 de 28/09/2010)

~~§ 2º. Os membros e suplentes da CPO são oficiais combatentes do serviço ativo da Corporação, nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral.~~

§ 2º. O suplente será automaticamente convocado:

(Redação dada pela Lei 16576 de 28/09/2010)

a) para substituir o membro relativamente menos antigo, quando estiver em pauta promoção de Oficial de seu quadro;

(Incluído pela Lei 16576 de 28/09/2010)

b) para substituir qualquer membro, no seu impedimento ou falta.

(Incluído pela Lei 16576 de 28/09/2010)

Art. 6º. O oficial que tiver sofrido punição disciplinar no pôsto, estiver "sub-judice" ou tenha sido condenado por prática de crime, está impedido de integrar a Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 7º. O Comandante Geral, sempre que necessário, proporá ao Chefe do Poder Executivo a substituição de qualquer membro ou suplente da CPO.

Art. 8º. A Comissão de Promoções de Oficiais dispõe de uma Secretaria sob a direção de um oficial, sem direito a voto, regida por regulamento próprio.

CAPÍTULO III

Da Convocação e Funcionamento

SEÇÃO I

Da Convocação

Art. 9º. A Comissão de Promoções de Oficiais é convocada pelo Comandante Geral:

I - Dentro de oito (8) dias a partir da data de abertura de vaga em quadros de oficiais.

II - Ordinariamente, uma vez por mês.

III - Extraordinariamente, sempre que necessário.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

X - Compulsório após trinta e cinco (35) anos de serviço público.

XI - Limite de idade para permanência no serviço ativo.

XII - Cumprimento de pena de reclusão superior a dois (2) anos.

XIII - Aumento de efetivo.

Parágrafo único. Declarada a vacância de posto nos quadros da Corporação, a CPO organizará o quadro de acesso para preenchimento da respectiva vaga, obedecidas as disposições desta Lei.

TÍTULO IV Dos Quadros de Acesso CAPÍTULO I Definição

Art. 26. Quadros de acesso são relações de oficiais em condições de serem promovidos ao posto imediato, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. As promoções só podem recair em oficiais incluídos em quadro de acesso.

CAPÍTULO II Da Seleção de Oficiais

Art. 27. Os documentos básicos para o ingresso de oficiais nos quadros de acesso, são os seguintes:

I - Resumo das alterações funcionais.

II - Fichas de informações da Seção competente do Estado Maior e da Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais.

§ 1º. As fichas de que trata o inciso II do presente artigo serão examinados pela CPO, para efeito de seleção de oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso.

§ 2º. As fichas de informações devem conter o conceito emitido pelo respectivo Comandante, Chefe ou Diretor dos Oficiais a serem incluídos nos quadros de acesso.

§ 3º. As informações para julgamento devem ser claras, precisas e concisas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 32. O oficial incluído em quadro de acesso concorre, simultaneamente, à promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 33. Na organização dos quadros de acesso para promoção pelo princípio de antiguidade, os oficiais são relacionados em rigorosa ordem de antiguidade relativa, observados seus postos e quadros, respectivos.

Art. 34. Os quadros de acesso para a promoção pelo princípio de merecimento são organizados, relacionando-se os oficiais por postos e quadros, na ordem decrescente do número de pontos obtidos.

Art. 35. Organizados os quadros de acesso, as respectivas fichas de merecimento dos concorrentes são publicadas em boletim reservado.

SEÇÃO II
Da Contagem de Pontos

Art. 36. Contagem de pontos é o processo através do qual a CPO afere as qualidades morais, intelectuais, profissionais e outros fatores que a conduzam a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não do oficial.

Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos positivos, pelos seguintes motivos:

I - Tempo de serviço;

~~a) Tempo de serviço prestado à Corporação meio ponto por semestre completo;~~

a) tempo de serviço prestado à corporação como oficial - meio ponto por semestre completo.

(Redação dada pela Lei 9156 de 20/12/1989)

b) Tempo de efetivo serviço no posto, meio ponto por semestre completo, deduzido o período de promoção indevida, assim declarada; e

c) Tempo de efetivo serviço em campanha, um ponto por trimestre completo.

~~d) Tempo de serviço no posto, quando servindo, como efetivo, em unidade ou fração de tropa sediada no interior do Estado: vinte e cinco centésimos (0,25) de pontos por semestre completo, limitado a três (3) pontos positivos, para cada promoção.~~

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 9156 de 20/12/1989)

II - Medalha e condecorações estaduais:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

II - Medalhas e condecorações estaduais:

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~a) Mérito, três (3) pontos;~~

a) Mérito – três (3) pontos;

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~b) Sangue, quatro (4) pontos;~~

b) Sangue – quatro (4) pontos;

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~e) Humanidade, quatro (4) pontos;~~

c) Humanidade – quatro (4) pontos;

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~d) Militar, um (1), dois (2) ou três (3) pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata ou ouro, computando-se somente os pontos pela de maior valor;~~

d) Militar – um (1), dois (2) e três (3) – pontos, respectivamente, para as medalhas de Bronze, Prata e Ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor;

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~e) Cruz de Combate, quatro (4) pontos;~~

e) Cruz de Combate – quatro (4) pontos;

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~f) Mérito Escolar, um (1), dois (2) ou (3) três pontos, respectivamente, para o terceiro (3º), segundo (2º) ou primeiro (1º) colocado;~~

f) Mérito Escolar – um (1), dois (2) e três (3) pontos, respectivamente, para terceiro, segundo e primeiro colocado no curso; sendo que a medalha pelo Curso de Formação de Oficiais é contada para promoções até ao Posto de Capitão; a do curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para promoções aos postos de Major e Tenente Coronel; e a do Curso Superior de Polícia somente para o posto de Coronel;

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~g) Polícia Militar do Estado do Paraná, três (3) pontos;~~



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

g) Polícia Militar do Estado do Paraná três (3) pontos;
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

h) Coronel Sarmento, três (3) pontos; e

h) Coronel Sarmento -- três (3) pontos;
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

i) ~~Outras medalhas estaduais instituídas na Corporação, não comemorativas, três (3) pontos.~~

i) Outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas: dois (2) pontos.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~III - Medalhas e condecorações nacionais quando conferidas por autoridades competentes, em reconhecimento de ato altamente meritório, três (3) pontos.~~

III - Medalhas e condecorações conferidas por autoridades públicas da União e Estados, em reconhecimento de atos altamente meritórios – um (1) ponto por medalha, computáveis até o máximo de dois (2) pontos.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais pontos positivos iguais ao grau de término do curso.~~

IV - Curso de Formação de Oficiais e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – pontos positivos iguais ao grau do término do respectivo curso, sendo que os pontos relativos à média de aprovação do Curso de Formação de Oficiais é contada para as promoções até o posto de Capitão e os relativos à media do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para as demais promoções, até Coronel, inclusive.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~V - Curso Superior de Polícia: três (3) pontos.~~

V - Curso Superior de Polícia ou Curso Superior de Bombeiro Militar – três (3) pontos.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~VI - Cursos de especialização:~~

VI - Curso de Especialização – cinco milésimos (0,005) de ponto por hora-aula, desprezando-se para efeito de cálculo o número de horas-aula que excederem a seiscentas (600).
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

a) três (3) pontos por curso de duração igual ou superior a seis (6) meses;
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

b) dois (2) pontos por curso de duração igual ou superior a três (3) meses e inferior a seis (6);
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

c) um (1) ponto por curso de duração inferior a três (3) e superior a um (1) mês; e
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

d) meio (0,5) ponto por curso de duração até um (1) mês.
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~VII - Curso de nível universitário: meio (0,5) ponto por ano de duração, a não mais de um (1) curso.~~

VII - Curso de Nível Superior, reconhecido como tal pelo conselho Federal de Educação meio (0,5) ponto por ano de duração do curso, independente da antecipação ou prorrogação de sua duração pelo sistema de crédito. Computa-se somente o curso de maior valor, válido para todas as promoções.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~VIII - Publicação de obra ou trabalho realizado, quando julgado pela CPO de alto interesse para a Corporação, meio (0,5) a cinco (5) pontos por obra ou trabalho aceito.~~

VIII - Elaboração de documento escrito original, de natureza técnico-científica, ou realização de obra física altamente meritória, cuja execução seja creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial, quando julgados, pelo Comandante-Geral, de real proveito à Corporação, de meio (0,5) a dois (2) pontos por documento ou obra. Computa-se até três (3) pontos pelo conjunto de documento e obras e somente uma vez e para a próxima promoção, considerando o posto em que foi deferido, pelo CPO, o registro dos pontos. No caso de mais de um autor, os pontos atribuídos ao documento ou à obra serão divididos em proporções iguais, com aproximação até centésimos.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

IX - Ferimentos em serviço:

a) Grave, quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais por período superior a trinta (30) dias, quatro (4) pontos, quando não fôr agraciado com a medalha de sangue;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



a) Grave – quando houver perigo de vida, enfermidade incurável, perda, inutilização ou debilidade permanente de membro, sentido ou funções, deformidade duradoura ou ainda incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta (30) dias – quatro (4) pontos, quando não for Oficial agraciado com medalha, pelo mesmo evento;
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~b) Médio, quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a dez (10) e inferior a trinta (30) dias, dois (2) pontos;~~

b) Média – quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades habituais por período superior a dez (10) e igual ou inferior a trinta (30) dias – dois (2) pontos;
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~e) leve, quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais até dez (10) dias, um (1) ponto.~~

c) Leve – quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades habituais até dez (10) dias – um (1) ponto.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**Parágrafo único.** A incapacidade para o exercício das atividades normais do oficial é verificada mediante inquérito Sanitário, e os pontos positivos são contados quando ficar provado que os ferimentos sofridos decorreram de serviço policial militar, e não foram motivados por imperícia, negligência ou imprudência do ferido.
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

§ 1º. Os pontos positivos pela conclusão dos cursos referidos nos incisos IV, V e VI deste artigo serão registrados 'ex-officio' na ficha de promoção, a partir da data da respectiva conclusão.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

§ 2º. São cursos de especialização os que habilitam para o desempenho de funções ou atividades da Polícia Militar cujo exercício exija conhecimentos e habilidades especiais e nos quais o oficial tenha sido matriculado por ordem do Comandante-Geral, segundo as normas da Corporação.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

§ 3º. Os pontos por curso de especialização:
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



a) Serão computados uma vez e somente para a próxima promoção de Oficial, independentemente do critério de promoção, considerando-se o posto em que foi concluído

b) o curso;
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

b) Serão computados, no máximo, quatro (4) pontos para cada promoção.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

§ 4º. As causas dos ferimentos em serviço serão apuradas mediante IPM ou Sindicância e as conseqüências mediante documento sanitário de origem atribuindo-se pontos quando ficar comprovado:

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

a) ocorrerem durante execução de ato de serviço para a consecução das atividades finalísticas da Corporação, excluídas as atividades de apoio, serviço interno desportivas e outras correlatas;

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

b) não forem motivadas por imprudência, imperícia ou negligência do ferido.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

§ 5º. Os pontos por ferimento em serviço serão computados uma única vez por evento e somente para a próxima promoção, sendo computados na data em que for conferido.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~§ 6º. Interior do Estado, para fins de aplicação do disposto na alínea d) do inciso I deste artigo, são todos os municípios não compreendidos na Região Metropolitana de Curitiba.
(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984) (Revogado pela Lei 9156 de 20/12/1989)~~

~~Art. 38. São registrados na ficha de promoção pontos negativos, pelos seguintes motivos:~~

~~Art. 38. Serão registrados na ficha de promoção, pontos negativos pelos seguintes motivos:
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~I - Punições disciplinares sofridas no pòsto:~~

~~I - punições disciplinares:
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

~~a) Falta grave, quatro (4) pontos;~~

~~a) Falta grave - três (3) pontos;
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Parágrafo único. Nos demais casos, os pontos serão contados como de efetivo serviço.
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

Art. 40. A Comissão de Promoções de Oficiais, através votação secreta de seus membros, inclusive o Presidente, forma seu conceito sobre o Oficial, observando os seguintes valores numéricos:

- I - Conduta Militar: de zero a dois (2) pontos.
- II - Espírito Militar: de zero a dois (2) pontos.
- III - Cultura Policial-Militar: de zero a dois (2) pontos.
- IV - Caráter: de zero a dois (2) pontos.
- V - Conduta Civil: de zero a dois (2) pontos.
- VI - Dedicção ao Trabalho: de zero a dois (2) pontos.

Parágrafo único. O mérito a ser atribuído ao oficial é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitidos pelos membros, inclusive o Presidente, dividida pelo número de votantes da CPO, de cuja decisão não cabe recurso.

CAPÍTULO IV
Da Exclusão de Oficiais dos Quadros de Acesso

Art. 41. O oficial é excluído do quadro de acesso pelos seguintes motivos:

- I - Promoção.
- II - Morte.
- III - Transferência para a reserva, remunerada ou não.
- IV - Incapacidade Física.
- V - Não apresentação de laudo médico.
- ~~VI - Incapacidade moral.~~
- VI - Incapacidade moral, declarada por decisão do Conselho de Justificação.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



VII - Condenação por sentença criminal, mesmo beneficiado por "sursis", durante a vigência da pena.

~~VIII - Estar "sub-judice".~~

VIII - estar *sub judice*, por responder a processo criminal comum ou militar ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Oficiais, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecorrível, sobre a incidência ou não das referida restrições quanto à exclusão do Oficial do quadro de acesso."

(Redação dada pela Lei 16931 de 19/10/2011)

IX - Suspensão do exercício de função ou cargo, por declaração de incompatibilidade, na forma legal.

X - Extravio ou desaparecimento.

XI - Deserção.

XII - Licença para tratar de interesses particulares;
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

XIII - Submetido a Conselho de Justificação, instaurado 'ex-officio'.
(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~Parágrafo único. Considera-se "sub-judice", o oficial:~~
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~a) Prêso em flagrante delito ou que tiver contra si prisão preventiva decretada;~~
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~b) Denunciado em processo criminal; e~~
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~c) Mesmo absolvido, quando pendente de recurso.~~
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

TÍTULO V Das Promoções



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 42. As promoções nos quadros da Corporação verificam-se, regularmente, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data da abertura da vaga.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas condições estabelecidas na presente Lei, os oficiais da Corporação serão promovidos:

- a) Por ato de bravura;
- b) "Post-mortem", quando por direito lhes coubesse a promoção, ou falecido em decorrência do cumprimento do dever; e
- c) Em ressarcimento de preterição.

~~Art. 43. As promoções aos últimos postos dos quadros da Polícia Militar do Estado dar-se-ão, unicamente, pelo princípio de merecimento.~~

Art. 43. A promoção ao último posto do Quadro da Polícia Militar do Estado do Paraná, dar-se-á unicamente pelo princípio de merecimento.

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~§ 1º. Só poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer.~~

~~(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010)~~

~~§ 2º. Em caráter de disposição transitória, pelo prazo máximo e improrrogável de 01 (um) ano, a contar da vigência da lei em que se deram estas alterações, também poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e quatro e superior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer, sem prejuízo das demais disposições relativas à reserva remunerada vigentes a partir destas alterações.~~

~~(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010)~~

~~§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a agregação do oficial ao seu respectivo quadro não poderá exceder a três anos.~~

~~(Incluído pela Lei 14806 de 20/07/2005) (Revogado pela Lei 16576 de 28/09/2010)~~

Art. 44. A promoção do oficial dá-se mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Parágrafo único. É vedada a transferência ou aproveitamento de oficial, de um para outro quadro.

Art. 45. A declaração de aspirante a oficial é privativa dos alunos que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Corporação, preenchidos os requisitos estabelecidos na presente Lei, no que fôr aplicável.

Parágrafo único. A declaração de aspirante a oficial dá-se por Ato do Comandante Geral, obedecida a ordem final de classificação no curso.

CAPÍTULO II **Dos Requisitos**

~~**Art. 46.** O oficial concorrerá à promoção, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:~~

Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:

(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000)

I - Curso:

~~a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para a promoção ao posto de major combatente; e~~

a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para promoção ao posto de major combatente ou do Quadro Especial; e

(Redação dada pela Lei 15349 de 22/12/2006)

~~b) Superior de Polícia, para a promoção ao posto de coronel combatente.~~

b) Superior de Polícia, para promoção ao posto de coronel combatente ou do Quadro Especial.

(Redação dada pela Lei 15349 de 22/12/2006)

II - Capacidade física comprovada mediante laudo expedido pela junta de Saúde da Corporação.

~~**III - Interstício mínimo de permanência no posto:**~~

III - Interstício mínimo de permanência no posto:

Aspirante a oficial: um ano;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Oficiais Subalternos e Intermediários: dois anos; e

Oficiais Superiores: um ano.

(Redação dada pela Lei 14806 de 20/07/2005)

a) Aspirante a oficial, um (1) ano; e

(Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

b) Oficiais, dois (2) anos.

(Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

IV- Tempo de arregimentação:

IV- Tempo de arregimentação, no posto:

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

IV- Tempo de Arregimentação no posto:

(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

IV- tempo de arregimentação no posto:

(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

a) Oficiais subalternos e intermediários, combatentes, trezentos e sessenta e cinco (365) dias;

a) Para os integrantes dos Quadros Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares:

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

a) Oficiais Subalternos e Intermediários do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM) e do Quadro de Oficiais policiais Militares Feminino (QOPM-Fem), trezentos e sessenta e cinco (365) dias;

(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

a) oficiais subalternos e intermediários do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

1) Tenentes—Coronéis: um (1) ano no exercício do cargo de comandante de unidade operacional, assim entendida a que executa as atividades finalísticas da Corporação;

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 8068 de 28/12/1984)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



2) Demais postos: um (1) ano no exercício de função orgânica, prevista no Quadro de Organização de Unidade Operacional.

(Incluído pela Lei 7732 de 07/10/1983) (Revogado pela Lei 8068 de 28/12/1984)

b) Oficiais superiores combatentes, cento e oitenta (180) dias;

b) Para os integrantes dos demais quadros de Oficiais: um (1) ano no exercício de funções previstas no Quadro de Organização de qualquer unidade da Corporação.

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

b) Oficiais Superiores do QOPM, QOBM e QOPM Fem, cento e oitenta (180) dias;

(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

b) oficiais superiores do QOPM e QOBM, 180 (cento e oitenta) dias;

(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

e) Oficiais subalternos e intermediários dos demais quadros, dois (2) anos; e

e) Tenha sido nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo para exercer função na Casa Militar e Assessorias Militares.

(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

e) Oficiais Subalternos, e Intermediários, dos demais Quadros dois (2) anos; e

(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

e) oficiais subalternos e intermediários dos demais quadros, 2 (dois) anos; e

(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

d) Oficiais superiores dos demais quadros, um (1) ano.

(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

d) Oficiais Superiores, dos demais Quadros, um (1) ano.

(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

d) oficiais superiores dos demais quadros, 1 (um) ano.

(Redação dada pela Lei 12975 de 17/11/2000) (Revogado pela Lei 14806 de 20/07/2005)

Parágrafo único. Considera-se arregimentado o oficial que:

Parágrafo único. Para os Tenentes Coronéis do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares o período passado no cargo de Comandante de Unidade de Bombeiro Militar, cujo comando seja privativo do posto de Major, poderá ser computado como se no posto de Tenente-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



~~Coronel fosse, para efeito de arregimentação.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

Parágrafo único. Considera-se como arregimentado o tempo de serviço passado no exercício das seguintes funções policiais-militares:
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~a) Sendo oficial superior, tenha sido nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para exercer função prevista no Quadro de Organização e Distribuição do Pessoal da Corporação;
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

a) em Organizações Policiais-Militares (OPM) e Organizações Bombeiros-Militares (OBM) consideradas como Unidade de Tropa (Orgãos de Execução), no Comando do Policiamento da Capital (CPC), no comando do Policiamento do Interior (CPI) e no Comando do Corpo de Bombeiros (CCB);
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~b) Sendo oficial intermediário ou subalterno, tenha sido designado por Ato do Comandante Geral para exercer função prevista organicamente; e
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

b) em estabelecimentos Policiais-Militares de ensino, assim entendido a Academia Policial Militar do Guatupê e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, exceto como aluno;
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

~~e) Tenha sido nomeado ou designado, pelo Secretário de Segurança Pública, para exercer o cargo de Delegado de Polícia, na Capital ou Interior do Estado.
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)~~

c) nas Seções, Subseções de Operações e na Seção de Ensino de Operações de Orgãos do Serviço Nacional de Informações;
(Redação dada pela Lei 8068 de 28/12/1984)

d) nas Seções de Operações de informações e de Contra Informação do Centro de Informações do Exército, dos Exércitos, das Regiões Militares e dos Comandos Militares de Áreas;
(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



e) nos Serviços de Segurança da Presidência da República, Vice-Presidência da República, do Governador e Vice-Governador do Estado;

(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984)

f) em quaisquer OPM (OBM), pelos Oficiais do Quadro de Saúde (QS), do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) e do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), nas funções técnicas de suas respectivas especialidades;

(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984)

g) em Órgãos de Direção Geral, como elementos de Supervisão e Coordenação Geral: Comandante-Geral e Estado-Maior (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, e 6ª Seção).

(Incluído pela Lei 8068 de 28/12/1984)

CAPÍTULO III

Do Acesso ao Primeiro Pôsto

Art. 47. O acesso ao primeiro pôsto dá-se nos quadros de:

I - Combatentes, pela promoção de aspirante a oficial ao pôsto de segundo tenente.

II - Administração, pela promoção do aluno aprovado no Curso de Oficiais de Administração.

III - Especialistas, pela nomeação do concursado ao pôsto inicial da carreira, fixado em Lei para o respectivo quadro, observando-se as vagas existentes.

§ 1º. Em todos os quadros, para efeito dêste artigo, é obedecida a classificação nos respectivos cursos ou concursos, satisfeitas as exigências da Lei, no que fôr aplicável.

§ 2º. Nos quadros de combatentes e de administração, para o acesso ao primeiro pôsto, os integrantes de cada turma sòmente concorrerão à promoção, após promovido o último da turma anterior.

~~Art. 48. Aos subtenentes com trinta (30) ou mais anos de serviços prestados à Corporação, que estiverem classificados na ótima conduta, independentemente de curso, fica assegurado o direito de acesso ao primeiro pôsto do Quadro de Oficiais de Administração, desde que preencham os princípios e demais requisitos estabelecidos na presente Lei, no que fôr aplicável.~~

(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~**Parágrafo único.** Sempre que houver vagas no quadro de administração, para acesso ao primeiro pôsto, os subtenentes nas condições dêste artigo preencherão um quarto (1/4) das~~



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



~~mesmas, considerada a antiguidade absoluta de cada candidato.~~
(Revogado pela Lei 7732 de 07/10/1983)

CAPÍTULO IV

Da Promoção por Antiguidade

Art. 49. A antiguidade é absoluta ou relativa:

I - Antiguidade absoluta compreende o tempo total de serviços prestados à Corporação.

II - Antiguidade relativa compreende o tempo de serviço no posto.

§ 1º. A antiguidade relativa assegura a precedência hierárquica do oficial no seu posto e determina o lugar no respectivo escalão.

§ 2º. A antiguidade relativa nas promoções coletivas dos aspirantes a oficial e dos alunos do Curso de Oficiais de Administração ao primeiro posto é determinada pela ordem de merecimento intelectual de cada turma.

§ 3º. Na apuração da antiguidade relativa, quando ocorrer empate, tem precedência o oficial que:

- a) Tiver maior antiguidade relativa nos postos anteriores;
- b) Tiver maior antiguidade absoluta;
- c) Fôr mais idoso; e
- d) Fôr casado ou viúvo, com maior número de filhos.

Art. 50. Para efeito do artigo anterior, não são considerados:

I - Os filhos que exerçam qualquer atividade remunerada.

II - O Estado de casado, desde que o cônjuge do oficial exerça função pública, ou esteja desquitado e não tenha prole.

Art. 51. A promoção pelo princípio de antiguidade é devida ao oficial que, possuindo maior antiguidade relativa, satisfaça os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 52. A promoção por antiguidade, nos quadros da Corporação, dá-se conforme o número de vagas, obedecidas as proporções para os seguintes postos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



~~I - Segundo Tenente a Capitão, inclusive: metade das vagas existentes.~~

I - Segundo Tenente e Primeiro Tenente: um terço das vagas existentes.
(Redação dada pela Lei 9156 de 20/12/1989)

~~II - Major e Tenente Coronel: um terço (1/3) das vagas existentes.~~

II - Capitão a Tenente-Coronel, inclusive: um quarto das vagas existentes.
(Redação dada pela Lei 9156 de 20/12/1989)

Art. 53. O oficial de maior antiguidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para a promoção perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º. e 4º. do artigo 29 da presente Lei.

Parágrafo único. O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, ao oficial que ocupar o número seguinte no escalão, e assim sucessivamente.

CAPÍTULO V
Da Promoção por Merecimento

Art. 54. Concorre à promoção por merecimento o oficial que, satisfazendo as exigências desta Lei, esteja colocado:

~~I - No primeiro quarto do seu escalão hierárquico, se segundo tenente.~~

I - No primeiro quarto de seu escalão hierárquico previsto, se segundo - tenente;
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~II - No primeiro terço do seu escalão hierárquico, se primeiro tenente.~~

II - No primeiro terço de seu escalão hierárquico previsto, se primeiro - tenente;
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

~~III - Na primeira metade do seu escalão hierárquico, de capitão a tenente-coronel, inclusive.~~

III - Na primeira metade de seu escalão hierárquico previsto, de capitão a tenente-coronel, inclusive.
(Redação dada pela Lei 7732 de 07/10/1983)

Parágrafo único. Sempre que, aplicadas as disposições deste artigo, restar coeficiente fracionário, a fração é tomada por inteiro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 55. A classificação do oficial no quadro de acesso pelo princípio de merecimento é determinado pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção de conformidade com esta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Promoção por Bravura

Art. 56. A bravura, como princípio adotado para promoção na Polícia Militar, caracteriza-se por:

I - Prática de ato incomum de coragem.

II - Audácia no cumprimento do dever ou além dêste, exteriorizada em feitos úteis às operações policiais-militares.

III - Resultados conseguidos e exemplo dado no cumprimento do dever.

Art. 57. A promoção por bravura independe da existência de vaga e é extensiva ao oficial inativo.

Art. 58. A promoção por ato de bravura dá-se após reconhecimento pela CPO, através inquérito especial determinado pelo Comando Geral.

Parágrafo único. Reconhecida a bravura, o oficial será promovido, mesmo que da prática dêste ato tenha resultado invalidez ou morte.

Art. 59. Os oficiais promovidos por ato de bravura permanecerão no quadro a que pertencem.

CAPÍTULO VII

Da Promoção "Post-Mortem"

Art. 60. É promovido "Post-Mortem" o oficial que:

I - Ao falecer, por direito lhe coubesse a promoção.

II - Tenha falecido em decorrência do cumprimento do dever.

Parágrafo único. A promoção de conformidade com o inciso II dêste artigo dá-se mediante reconhecimento do fato pela CPO, através inquérito mandado instaurar pelo Comando Geral.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 5798 - 24 de Junho de 1968



Publicado no Diário Oficial nº. 96 de 26 de Junho de 1968

Súmula: Cria na Polícia Militar do Estado do Paraná a Medalha Coronel Sarmiento, a ser conferida anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo, na data em que se reverencia a memória do Patrão da Corporação, Cel. Joaquim Antônio de Moraes Sarmiento e dá nova redação as letras c e d, do art. 2º, da lei nº 4.340, de 6 de março de 1961.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º. É criada na Polícia Militar do Estado do Paraná, a Medalha Coronel Sarmiento, a ser conferida anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo, na data em que se reverencia a memória do Patrono da Corporação, Coronel Joaquim Antônio de Moraes Sarmiento, àqueles que mais se destacaram em favor da causa pública e por atos de heroísmo ou além do dever, no desempenho da função policial militar.~~

Art. 1º. É criada na Polícia Militar do Paraná, a Medalha Coronel Sarmiento, a ser conferida anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral da PMPR, na data em que se reverencia a memória do Patrono da Corporação, Cel Joaquim Antônio de Moraes Sarmiento, ou no aniversário da PMPR, a civis, militares e policiais militares que mais se destacaram em favor da causa pública ou além do dever no desempenho das suas funções.

(Redação dada pela Lei 11806 de 05/08/1997)

~~Art. 2º. A Medalha do patrono da Polícia Militar é circular, confeccionada em ouro, com trinta (30) milímetros de diâmetro, contendo no anverso, ao centro a efígie do patrono, circundada pelas palavras "Cel. Joaquim Antônio de Moraes Sarmiento" Patrono da PMEP"; no reverso, ao centro, o escudo do Estado do Paraná, circundado pelos dizeres "Homenagem do Paraná ao Valoroso Miliciano".~~

Art. 2º. A Medalha do Patrono da Polícia Militar é circular, confeccionada em metal amarelo, com 30 (trinta) mm de diâmetro, contendo no anverso, ao centro a efígie do patrono, circundada pelas palavras: "Cel Joaquim Antônio de Moraes Sarmiento" Patrono da PMPR, no reverso, ao centro, o Brasão da PMPR circundado pelos dizeres "Homenagem da Polícia Militar do Paraná".

(Redação dada pela Lei 11806 de 05/08/1997)

Art. 3º. A Medalha Honra ao Mérito Escolar, no curso de Formações de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado, é concedida aos Aspirantes a Oficial classificados em 3º lugar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 4º. As letras "c" e "d" do Art. 2º, da Lei nº 4.340, de 6 de março de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

a - ...

b - ...

c - reverso:- os seguintes dizeres - Prêmio Coronel Dulcídio - Turma de ... (ano correspondente) - 1º, 2º e 3º lugar, "Honra ao Mérito"

d - Material: - ouro, prata, bronze, para o 1º, 2º e 3º lugar, respectivamente.

Art. 5º. A Medalha "Honra ao Mérito Escolar" é concedida aos que se classificarem em 1º, 2º e 3º lugar ao término dos cursos; de Oficiais de Administração, de Aperfeiçoamento de Oficiais, e Superior de Polícia, da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único. A medalha terá as seguintes denominações:

- a) Prêmio tenente João Pinheiro, para o curso de Oficiais de Administração;
- b) prêmio coronel João Gualberto, para o curso de aperfeiçoamento de Oficiais; e
- c) prêmio general Carneiro, para o curso de Polícia.

Art. 6º. As medalhas do artigo anterior serão na forma: anverso, reverso; material e passadeira idêntica a criada pela Lei nº 4.340, de 6 de março de 1961, substituindo-se as expressões referentes ao curso e a designação pelas estabelecidas no Art. 4º, desta Lei, em cada caso.

Parágrafo único. As fitas dessas medalhas serão em seda, de 35 (trinta e cinco) milímetros de largura, por 40 (quarenta) milímetros de altura e com as seguintes cores:

- a) Medalha Honra ao Mérito Escolar Prêmio tenente João Pinheiro - duas (2) faixas laterais de 11 (onze) milímetros cada uma, em cor verde; uma faixa central de 13 (treze) milímetros, em cor branca, tendo ao centro uma lista de 1,5 (um e meio) milímetros, em cor vermelha;
- b) Medalha Honra ao Mérito Escolar Prêmio coronel João Gualberto - duas (2) faixas laterais de 11 (onze) milímetros cada uma, em cor verde; uma faixa central de 13 (treze) milímetros, em cor branca, e no centro desta, três (3) listas de 1,5 (um e meio) milímetros, intercalados em cor vermelha;
- c) Medalha Honra ao Mérito Escolar Prêmio general Carneiro: duas (2) faixas laterais de 11 (onze) milímetros cada uma, em cor verde; uma faixa central de 13 (treze) milímetros, em cor branca, tendo ao centro uma lista de 7 (sete) milímetros em cor vermelha.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 7º. Aos Oficiais que hajam concluído os cursos referidos pelo art. 4º, desta Lei, anteriormente à sua vigência, e que tenham sido classificados em 1º, 2º e 3º lugar, será concedida a medalha "Honra ao Mérito Escolar".

Art. 8º. Na contagem de pontos para efeito de promoção, as medalhas referidas no art. 4º, da presente Lei, computarão os seguintes valores:

I - Ouro - 1º lugar, três (3) pontos;

II - prata - 2º lugar, dois (2) pontos; e

III - bronze - 3º lugar, um (1) ponto.

Art. 9º. Aos agraciados com as medalhas referidas na presente Lei e com a Medalha Honra ao Mérito Escolar - Prêmio Coronel Dulcídio, será conferido diploma que terá ao alto, impressa em côres, uma reprodução da medalha recebida, seguida dos dizeres: Medalha Honra ao Mérito Escolar - Prêmio ... (criada pela Lei nº de) o Governador do Estado do Paraná, por Decreto de ... houve por bem conceder a Medalha Honra ao Mérito Escolar - Prêmio ... e, para constar, mandou expedir o presente diploma.

Art. 10. A confecção das medalhas, diploma e miniatura das medalhas ficará a cargo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado e serão entregues no dia da conclusão dos referidos cursos.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÉRNO EM CURITIBA, em 24 de junho de 1968.

Paulo Pimentel

José Munhoz de Mello



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Lei 16084 - 17 de Abril de 2009

Publicado no Diário Oficial n.º 7953 de 17 de Abril de 2009

Súmula: Cria, na Polícia Militar do Paraná, a Medalha de Honra ao Mérito Escolar Prêmio Capitão João Alves da Rosa Filho, em ouro, prata e bronze, a ser conferida conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada, na Polícia Militar do Paraná, a Medalha de Honra ao Mérito Escolar Prêmio Capitão João Alves da Rosa Filho, em ouro, prata e bronze, a ser conferida respectivamente aos militares estaduais classificados em 1º, 2º e 3º lugares no Curso de Habilitação do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM).

Art. 2º. A Medalha de Honra ao Mérito Escolar "Prêmio Capitão João Alves da Rosa Filho", cujo modelo é o constante nos anexos, apresenta as seguintes características:

I - Forma: circular com diâmetro de 30mm;

II - Anverso: ao centro, o Brasão de Armas do Estado abaixo do qual há uma faixa contendo a expressão Polícia Militar do Paraná, circundado pelas palavras Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro Especial;

III - Reverso: os seguintes dizeres: Prêmio Capitão João Alves da Rosa Filho; ano correspondente; 1º, 2º e 3º lugar; Honra ao Mérito.

IV - Fita: Em seda, de 35mm de largura, por 40mm de altura, apresentando duas faixas laterais de 11mm cada, sendo uma em cor verde, uma faixa central de 13mm, em cor branca, e, ao centro, uma listra de 1,5mm em cor vermelha.

Parágrafo único. Na parte superior da fita de seda, a condecoração apresenta um passador de 42mm de comprimento e 12mm de altura, em armação de metal correspondente à medalha conferida.

Art. 3º. Na contagem de pontos para efeito de promoção serão computados os seguintes valores:

I - ouro - 1º lugar, 03 (três) pontos;

II - prata - 2º lugar, 02 (dois) pontos;

III - bronze - 3º lugar, 01 (um) ponto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 4º. Aos agraciados com a condecoração referida na presente Lei será conferido diploma que terá ao alto, impressa em cores, uma reprodução da medalha, seguida dos dizeres: Medalha de Honra ao Mérito Escolar Prêmio Capitão João Alves da Rosa Filho (Criada pela Lei nº de) o Governador do Estado do Paraná, por decreto houve por bem conceder a Medalha de Honra ao Mérito Escolar Prêmio Capitão João Alves da Rosa Filho e, para constar, mandou expedir o presente Diploma.

Art. 5º. A confecção das medalhas, diplomas e miniaturas ficará a cargo do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado e serão entregues no dia de conclusão do curso.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

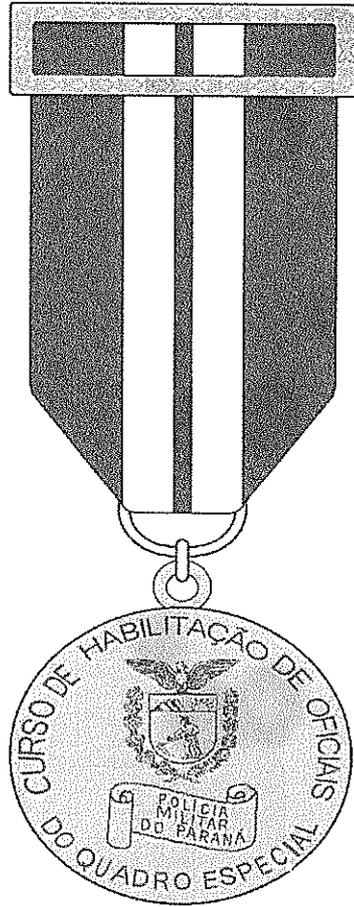
PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de abril de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Luiz Fernando Ferreira Delazari
Secretário de Estado da Segurança Pública

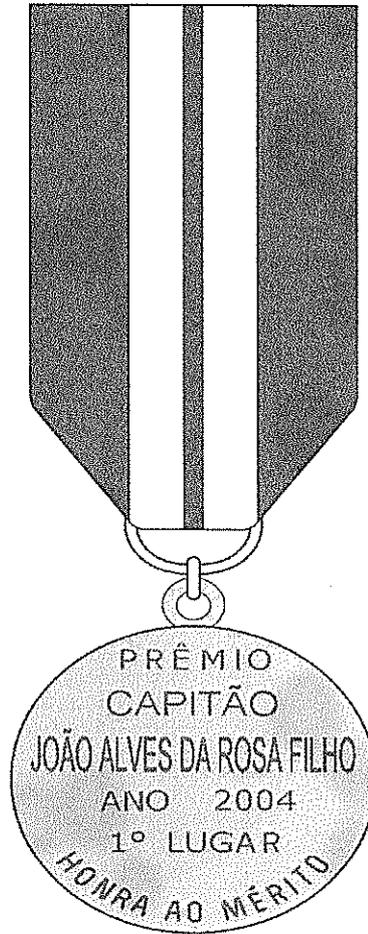
Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

ANEXO A

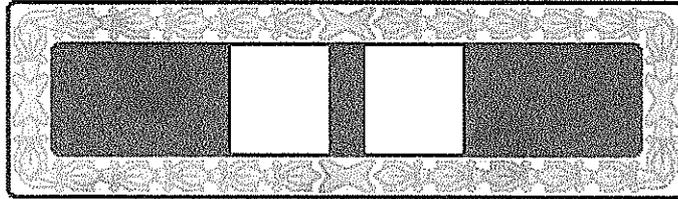




ANEXO B



ANEXO C





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 7423/2015 - DAP, em 7/12/15, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 896/2015.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

Fátima Vicente
Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Danielle Requião
Matrícula 13071

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de dezembro de 2015.

Dyllardi Alessi
Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 896, de 2015, mensagem nº 064/2015 em sua origem, que dispõe sobre "Alteração de dispositivos da Lei n.º 5.944, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Paraná)."

i. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 896, de 2015, mensagem governamental nº 64/2015 em sua origem, de autoria do Poder Executivo que objetiva alterar dispositivos, conforme ali consignados, da Lei Estadual nº 5.944, de 1969 (Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Paraná).

Conforme a inclusa justificativa, o PL se fundamenta na necessidade de restabelecer critérios de aferição do mérito mais compatíveis ao que se espera da atuação de um profissional de segurança pública, exigindo sua capacitação contínua frente aos desafios impostos pela sociedade.

Ainda, menciona que o PL é fruto de amplo debate dentro da Corporação, e traduz, como resultado final, o anseio dos oficiais da Polícia Militar.

Até a corrente data não foram apresentadas emendas.

É O RELATÓRIO.

ii. Fundamentação

Nos termos do artigo 33-A¹ do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) compete a esta Comissão emitir parecer acerca das

¹Art. 33-A [RIALEP] Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

REGIME DE URGÊNCIA
Aprovada nos termos CCJ 08/11/2015

proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural.

Em relação ao proponente, inegavelmente, é legítimo para apresentar Projetos de Lei conforme se verifica na Constituição Estadual (art. 65²) e no próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 124³).

O PL em análise objetiva alterar os critérios de promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Paraná, que por sua vez está diretamente subordinada ao Governo do Estado considerando o teor do artigo 49, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 49. A Polícia Militar, comandada por oficial da ativa do último posto, força auxiliar e reserva do Exército, e a Polícia Civil subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Ainda em relação a competência cumpre-se destacar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre organização da Polícia Militar, são de iniciativa do Governador do Estado, considerando o teor do artigo 66 e 87:

Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III – organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

E,

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

² Art. 65. [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo meu)

³ Art. 124. [RIALEP] A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (grifo meu)

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.



IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Diante disto, o PL em apreço preenche os critérios de constitucionalidade, tanto material como formal.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001 e Lei Complementar Estadual nº 176, de 2014.

Por fim, consigne-se que o PL em apreço não apresenta impacto financeiro estando em acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000.

iii. Conclusão

Concluo, por todo o exposto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 896, de 2015, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissão, de dezembro de 2015.

Dep. Carlos

Dep. Carlos

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Dep. Francischini

Dep. Francisco

Deputado PEDRO LUPION
Relator

APROVADO
08/12/15.

Dep. Carlos

Dep. Carlos



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 896/2015, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

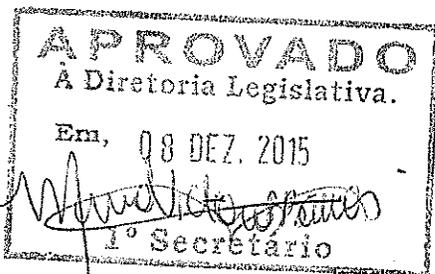

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



REQUERIMENTO



Regime de Urgência para tramitação e votação dos Projetos de Lei sob nº 891/2015, 892/2015, 893/2015, 894/2015, 895/2015, 896/2015, 897/2015 e 904/2015; Projetos de Resolução nº 043/2015 e nº 044/2015.

SENHOR PRESIDENTE:

Conforme deliberação da Sessão Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, do dia 08 de dezembro de 2015, o Deputado que ao final assina, na condição de Presidente da referida comissão, **REQUER**, nos termos do art. 184 do Regimento Interno, após ouvido o soberano Plenário, **REGIME DE URGÊNCIA** para tramitação e votação dos Projetos de Lei sob nº 891/2015, 892/2015, 893/2015, 894/2015, 895/2015, 896/2015, 897/2015 e 904/2015; Projetos de Resolução nº 043/2015 e nº 044/2015.

Curitiba, 08 de dezembro de 2015.


Deputado Estadual Nelson Justus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Anote-se e encaminhe-se
Para Providências
DL, 08/12/15

15:17 08/12/2015 007634 007634 007634 007634 007634

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

APROVADO
08/12/15



REQUERIMENTO

Senhor Presidente da
Comissão de Constituição e Justiça:

Na qualidade de Membro desta
Comissão e, nos termos do art. 184 do Regimento Interno,
REQUER seja requerido em Plenário pela Comissão de
Constituição e Justiça, **REGIME DE URGÊNCIA** na tramitação dos
seguintes Projetos de Lei: **891/2015, 892/2015, 893/2015,**
894/2015, 895/2015, 896/2015, 897/2015 e 904/2015; Projetos de
Resolução nº **043/2015 e nº 044/2015.**

Curitiba, 08 de dezembro de 2015.

[Signature]
Deputado **LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**
Membro da Comissão
de Constituição e Justiça

APROVADO

08112115

[Signature]
Caline Gondim
Coordenadora da CCJ
Mat. 12839

[Signature]
8/12/15
1 13h15



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 896/2015, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento de Regime de Urgência, conforme protocolo nº 7634/2015-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 8 de dezembro de 2015.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2015.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Anexe-se à Proposição;
3. Retorne-se à Comissão de Segurança Pública.


Dylljardi Alessi
Diretor Legislativo



5088



REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 09 DEZ, 2015
[Signature]
Secretário

REQUER A RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 896/2015 – MSG 064/2015 - que altera dispositivos da lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969 (lei de promoções de oficiais da polícia militar do paraná).

O Presidente da Comissão de Segurança Pública, no uso de suas prerrogativas regimentais, Requer, após ouvido o Douto Plenário, nos termos do artigo 184 do Regimento Interno desta Casa de Leis, A RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA ao Projeto de Lei nº 896/2015 – MSG 064/2015 - que altera dispositivos da lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969 (lei de promoções de oficiais da polícia militar do paraná).

Curitiba, em 9 de dezembro de 2015.

[Signature]
LUPION
[Signature]
TIAO
[Signature]
REPUBO
KILHO
[Signature]
DEP. MAURO MORAES
Presidente da Comissão de Segurança Pública
[Signature]
Felipe
Granchini
1817 09/12/2015 08:45:00 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Comissão de Segurança Pública

Anote-se e encaminhe-se
Para Providências
DL, 10/12/15

[Signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 896/2015, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento do Deputado Mauro Moraes, solicitando a retirada do Regime de Urgência, conforme protocolo nº 7748/2015-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 9 de dezembro de 2015.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2015.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Anexe-se à Proposição;
3. Retorne-se à Comissão de Segurança Pública.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Comissão de segurança Pública



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 896/2015

MENSAGEM Nº 64/2015 – ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 5.944, DE 21 DE MAIO DE 1969 (LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ).

Projeto de Lei nº 896/2015

Autor: Poder Executivo.

RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 896/2015, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar dispositivos da Lei Estadual nº 5.944, de 1969 (Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar).

No controle de constitucionalidade preventivo exercido pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de lei recebeu parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

Chamada a opinar, cabe a esta Comissão de Segurança Pública manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em mesa, em observância ao Regimento Interno desta Casa de Leis em seu artigo 33-H, que dispõe:

“Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.”

Cumprе ressaltar que o presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar e exigir que os profissionais da área da segurança pública se capacitem continuamente para que atendam a sociedade da melhor forma possível.

Nesse sentido, a Constituição Estadual estabelece em seu art. 66,IV, que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado; como também o art. 87, VI, que dispõe sobre o funcionamento da administração estadual.

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

Consoante ao exposto até o momento, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 144:

Art. 144. “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, (...)”

Corroborando com o contido na Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, no artigo 46, dispõe:

Art.46. “A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, (...)”

Por fim, deve-se ressaltar que o PL em tela garante a todos um efetivo fluxo regular na carreira, garantindo a valorização da meritocracia dentro da instituição e assentindo uma melhor administração no desenvolvimento da carreira da Corporação.



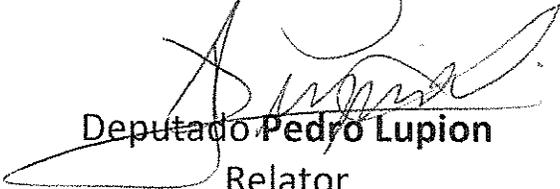
CONCLUSÃO

Procedida minuciosa análise da Proposição, e ainda, considerando o Parecer Favorável da Comissão de Constituição e Justiça, informa-se que nada encontramos que possa obstar a sua normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto de Lei em condições de merecer o finalíssimo exame do Plenário desta casa.

Em sendo assim, esta Comissão de Segurança Pública, manifesta-se pela APROVAÇÃO na forma de emenda modificativa à proposição indicativa.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2015


Deputado **Mauro Moraes**
Presidente


Deputado **Pedro Lupion**
Relator





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 896/2015

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 7º do Projeto de Lei nº 896/2015, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 7º O art. 46 da Lei nº 5.499, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. O oficial concorrerá à promoção pelos princípios de antiguidade ou merecimento, quando preencher os seguintes requisitos:

I – Curso:

- a) aperfeiçoamento de oficiais, para a promoção ao posto de major;
- b) superior de polícia, para promoção ao posto de coronel.

II – aptidão física e de saúde;

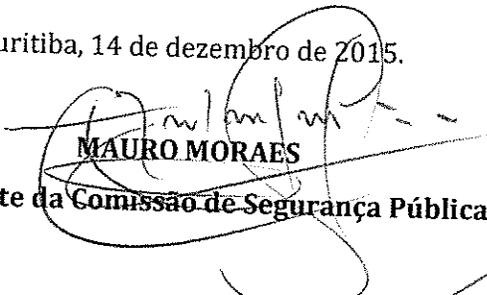
III – interstício mínimo de permanência no posto:

- a) Aspirante a oficial: um ano;
- b) Oficiais Subalternos e Intermediários: dois anos; e
- c) Oficiais Superiores: dois anos.

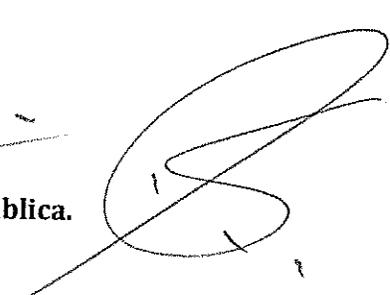
§ 1º O tempo mínimo de permanência como aspirante-a-oficial será de 12 meses (doze) meses e o máximo de 18 (dezoito) meses ao final do qual, obtida a aprovação no estágio probatório, será promovido a segundo-tenente, independentemente de vaga, ficando o oficial adido ao quadro até a vacância do posto.

§ 2º Devido à sua especificidade, o interstício para os integrantes do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM) será de dois anos para Oficiais Subalternos e Intermediários e de um ano para Oficiais Superiores.”

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.


MAURO MORAES

Presidente da Comissão de Segurança Pública.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

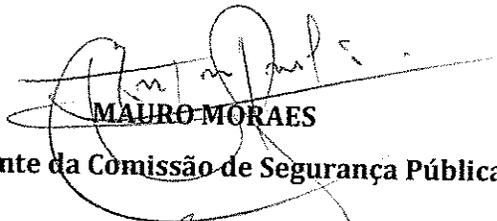
JUSTIFICATIVA

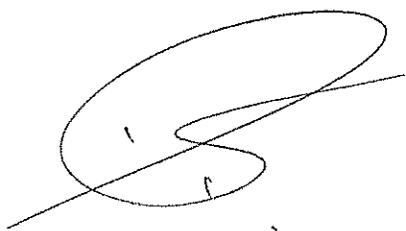
A presente emenda ao projeto de lei nº 896/2015, tem como escopo alterar as regras para as Promoções de Oficiais da Polícia Militar, com a finalidade de abster que Tenentes da corporação não sofram iniquidades no momento que forem concorrer a um posto mais elevado, ampliando o interstício de 2 para 4 anos.

A proposta foi apreciada e já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa e prevê, em seu artigo 46, inciso III, alínea b, que Oficiais Subalternos e Intermediários aguardem por quatro anos para concorrer à promoção pelos princípios de antiguidade ou merecimento, causando uma lacuna mastodôntico na corporação, destarte, para que se defenda a meritocracia dentro da Polícia Militar, nada mais justo manter o interstício de 2 anos para 1º e 2º Tenentes e Capitães, e em hipótese alguma podemos regredir dificultando o acesso a um novo posto.

Dessarte, a presente ementa condicionará um direito que é justo e que deve ser respeitado, para que não fomente injustiças dentro da Polícia Militar, proporcionando a valorização da meritocracia.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.


MAURO MORAES
Presidente da Comissão de Segurança Pública.



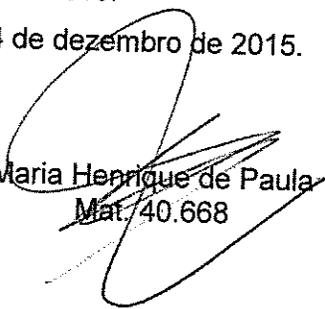
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 896/2015, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda Modificativa na Comissão de Segurança Pública, na reunião do dia 14 de dezembro de 2015.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à CCJ para apreciar a Emenda da Comissão.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo